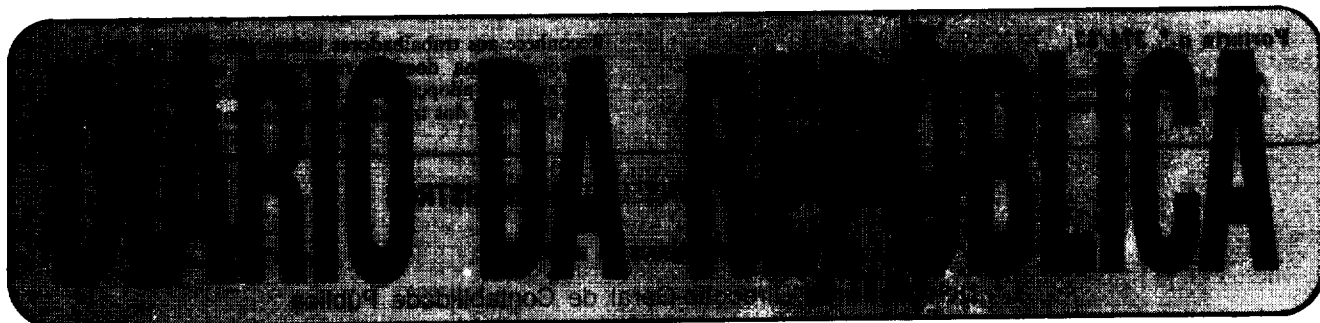
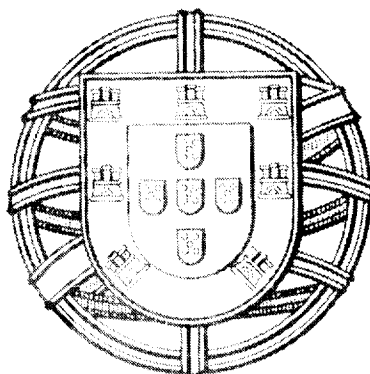




SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação para o ano de 1986 no montante de 830 871 contos 1834

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 365/87:

Aumenta de um lugar de inspector superior, letra B, o quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros 1837

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 366/87:

Alarga a área de recrutamento para provimento do lugar de chefe de divisão da Divisão de Operações de Voo e Controle de Tráfego Aéreo da Direcção-Geral da Aviação Civil 1838

Portaria n.º 367/87:

Determina a concessão de licenciamentos intercalares à aquisição de terrenos para programas de habitação de custos controlados 1838

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 368/87:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Júlio de Matos na parte referente ao pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica 1839

Portaria n.º 369/87:

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental Infantil de Lisboa na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico) 1839

Portaria n.º 370/87:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Almeirim, do distrito de Santarém, na parte referente ao pessoal de enfermagem 1840

Portaria n.º 371/87:

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental de Faro na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico) 1840

Portaria n.º 372/87:

Cria um lugar de técnico superior de 2.ª classe, letra G, no quadro de pessoal da Delegação do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, Porto 1841

Portaria n.º 373/87:

Altera o quadro de pessoal dos Hospitais Cíveis de Lisboa na parte referente a pessoal dirigente 1841

Ministério da Administração Interna**Declarações:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1986 no montante de 223 173 contos 1841

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 585 050 contos 1842

Ministérios do Plano e da Administração do Território e da Indústria e Comércio**Portaria n.º 374/87:**

Aprova o Regulamento sobre Resíduos Originados na Indústria Transformadora 1844

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio**Despacho Normativo n.º 46/87:**

Determina que para o segundo período de distribuição do contingente anual relativo a 1987 fixado pela Comunidade Económica Europeia para os produtos (queijos) referidos no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro, e que decorre de 1 de Abril a 30 de Junho, sejam atribuídas 491 t, no total 1847

Região Autónoma da Madeira**Governo Regional****Decreto Regulamentar Regional n.º 11/87/M:**

Reconhece aos trabalhadores independentes o direito à protecção na doença, tuberculose, maternidade, paternidade e adopção, nos termos estabelecidos para o regime geral dos trabalhadores por conta de outrem 1847

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO****1.ª Delegação da Direcção-Geral de Contabilidade Pública****Declaração**

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
04	02					01 – Encargos Gerais da Nação Presidência do Conselho de Ministros Gabinete do Ministro de Estado 01.00 Remunerações certas e permanentes: 01.02 Pessoal dos quadros aprovados por lei - 1 000 (a) 01.46 Subsídios de férias e de Natal - 500 (a) 01.47 Diuturnidades - 200 (a) 04.00 Alimentação e alojamento - 200 (a) 09.00 Abonos diversos — Espécie - 100 (a) 14.00 Deslocações — Compensação de encargos - 250 (a) 31.00 Aquisição de serviços — Não especificados: A Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro - 100 (a) Gabinete do Ministro Adjunto e para os Assuntos Parlamentares 01.00 Remunerações certas e permanentes: 01.02 A Pessoal dos quadros aprovados por lei - 4 000 (a) 01.46 Subsídios de férias e de Natal - 1 000 (a) 01.47 Diuturnidades - 250 (a) 04.00 Alimentação e alojamento - 750 (a) 09.00 Abonos diversos — Espécie - 750 (a) 10.00 Prestações directas — Previdência Social: 10.01 Abono de família - 200 (a) 10.03 Outras prestações directas - 100 (a) 12.00 Alimentação e alojamento — Compensação de encargos - 750 (a) 14.00 Deslocações — Compensação de encargos - 1 000 (a)			

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alinea				
04	04					Auditoria jurídica			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	1 500	(a)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	500	(a)
	05					Secretaria-Geral			
		01				Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
					A	Pessoal tarefeiro	-	90	(a)
					B	Outro pessoal	-	230	(a)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	1 000	(a)
				02.00		Gratificações	-	750	(a)
				04.00		Alimentação e alojamento	-	1 000	(a)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	-	700	(a)
				24.00		Bens não duradouros — Munições, explosivos e artificios	-	4	(a)
		02				Quadros de efectivos interdepartamentais			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	1 000	(a)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	500	(a)
		08				Comissão do Ano Internacional da Juventude			
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	2 000	(a)
		11				Secretariado para a Modernização Administrativa			
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	25 000	(a)
		12				Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses			
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas:			
					A	Pagamento de despesas nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 391/86, de 22 de Novembro	50 000	-	(a)
		06				Gabinete de Estudos e Coordenação da Reforma Administrativa			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	4 576	(a)
						<i>Soma o capítulo 04.</i>	50 000	50 000	
						Direcção-Geral da Comunicação Social			
						Serviços próprios			
				39.00		Transferências — Empresas públicas:			
			1.01.0	39.00	2	Subsídio de papel de jornal a empresas de expansão nacional — Dotação com compensação em receita	-	17 496	(b)
				40.00		Transferências — Empresas privadas:			
				40.00	5	Subsídio de papel de jornal a empresas de expansão nacional — Dotação com compensação em receita	17 496	-	(b)
						<i>Soma o capítulo 10.</i>	17 496	17 496	
10		01							

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
16	01					Direcção-Geral do Turismo			
						Serviços próprios			
			8.08.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	1 200	(c)
				01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	200	-	(c)
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação	-	800	(d)
				01.47		Diuturnidades	1 000	-	(c)
				03.00		Horas extraordinárias	-	200	(e)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	2 300	-	(c) e (f)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	600	-	(e)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	100	-	(f)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	1 500	-	(f)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	600	(e)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	3 250	-	(f)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	35 910	(g)
				A		Dotação própria	135 530	-	(f) e (g)
				B		Dotação com compensação em receita	44 868	11 250	(f) e (g)
				C		Centro de Turismo de Portugal — Paris	53 305	-	(g)
				D		Centro de Turismo de Portugal — Londres	63 684	-	(g)
				E		Centro de Turismo de Portugal — Nova Iorque	118 326	-	(g)
				F		Centro de Turismo de Portugal — Espanha	21 905	-	(g)
				G		Centro de Turismo de Portugal — Benelux	49 484	-	(g)
				H		Centro de Turismo de Portugal — República Federal da Alemanha	69 263	-	(g)
				I		Centro de Turismo de Portugal — Escandinávia	43 798	-	(g)
				J		Representação de Turismo de Portugal — Brasil	7 173	-	(g)
				K		Representação de Turismo de Portugal — Canadá	6 834	-	(g)
				L		Representação de Turismo de Portugal — Itália	4 350	-	(g)
				M		Representação de Turismo de Portugal — Suíça	7 100	-	(g)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas:			
				A		Centro de Turismo de Portugal — Paris	-	53 305	(g)
				B		Centro de Turismo de Portugal — Londres	-	63 684	(g)
				C		Centro de Turismo de Portugal — Nova Iorque	-	118 326	(g)
				D		Centro de Turismo de Portugal — Espanha	-	21 905	(g)
				E		Centro de Turismo de Portugal — Benelux	-	49 484	(g)
				F		Centro de Turismo de Portugal — República Federal da Alemanha	-	69 263	(g)
				G		Centro de Turismo de Portugal — Escandinávia	-	43 798	(g)
				H		Representação de Turismo de Portugal — Brasil	-	7 173	(g)
				I		Representação de Turismo de Portugal — Canadá	-	6 834	(g)
				J		Representação de Turismo de Portugal — Itália	-	4 350	(g)
				L		Representação de Turismo de Portugal — Suíça	-	7 100	(g)
				M		Despesas nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 124/82, de 22 de Abril — Dotação com compensação em receita	-	139 488	(g)
				N		Despesas nos termos do n.º 5 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 134/83, de 19 de Março — Dotação com compensação em receita	-	1 000	(g)
				47.00		Investimentos — Edifícios	200	-	(e)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	4 205	(g)
				A		Dotação própria	5 105	-	(f) e (g)
				B		Dotação com compensação em receita	5 000	-	(g)
				71.00		Outras despesas de capital:			
				71.09		Diversas:			
				A		Despesas nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 124/82, de 22 de Abril — Dotação com compensação em receita	-	5 000	(g)
						Soma o capítulo 16	644 875	644 875	
50	12	01				Investimentos do Plano			
						Educação			
						Gabinete do Secretário de Estado da Juventude — O jovem e a tecnologia da informação/INFORJOVEN			
			3.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	2 000	(k)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	17 000	(k)
				41.00		Transferências — Instituições particulares	19 000	-	(k)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
50	12	02	3.03.0	14.00		Gabinete do Secretário de Estado da Juventude Novas oportunidades aos jovens	-	500	(i)
				26.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	500	(i)
				31.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	1 000	1 000	(h) e (i)
				41.00		Aquisição de serviços — Não especificados	2 500	-	(i)
				42.00		Transferências — Instituições particulares	-	1 500	(h)
				47.00		Transferências — Particulares	17 000	-	(i)
				52.00		Investimentos — Edifícios	-	34 500	(i)
				57.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	30 000	-	(h) e (i)
				58.00		Transferências — Instituições particulares	-	12 500	(h)
						Transferências — Particulares			
	19					Desporto e ocupação dos tempos livres			
		01				Gabinete do Secretário de Estado da Juventude — Pousadas de juventude			
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	250	(j)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	750	(j)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	14 000	(j)
				57.00		Transferências — Instituições particulares	15 000	-	(j)
		02				Gabinete do Secretário de Estado da Juventude — Consolidação de infra-estruturas regionais			
				47.00		Investimentos — Edifícios	6 000	-	(h)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	14 000	(h) e (k)
				58.00		Transferências — Particulares	8 000	-	(k)
		03				Gabinete do Secretário de Estado da Juventude — Centros de juventude			
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	750	(l)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	250	(l)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	2 000	(l)
				41.00		Transferências — Instituições particulares	3 000	-	(l)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	17 000	(l)
				57.00		Transferências — Instituições particulares	17 000	-	(l)
						Soma o capítulo 50.....	118 500	118 500	
						Total das transferências.....	830 871	830 871	

- (a) Despacho de 30 de Dezembro de 1986. Acordo de 31 de Dezembro de 1986.
 (b) Despacho de 31 de Dezembro de 1986.
 (c) Despacho de 15 de Dezembro de 1986.
 (d) Despacho de 1 de Novembro de 1986. Acordo de 3 de Novembro de 1986.
 (e) Despacho de 9 de Dezembro de 1986.
 (f) Despacho de 16 de Dezembro de 1986.
 (g) Despacho de 29 de Outubro de 1986.
 (h) Despacho de 30 de Setembro de 1986. Acordo de 13 de Dezembro de 1986.
 (i) Despacho de 24 de Novembro de 1986. Acordo de 31 de Dezembro de 1986.
 (j) Despacho de 21 de Agosto de 1986. Acordo de 13 de Novembro de 1986.
 (k) Despacho de 10 de Setembro de 1986. Acordo de 6 de Novembro de 1986.
 (l) Despacho de 28 de Outubro de 1986. Acordo de 23 de Dezembro de 1986.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Fevereiro de 1987. — O Director, *José Maria Nunes Carreta*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 365/87

de 4 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, que o quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, previsto na Portaria n.º 1096/80, de 27 de Dezembro, com as alterações posteriormente intro-

duzidas, seja aumentado de um lugar de inspector superior, letra B, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 30 de Março de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 366/87

de 4 de Maio

Considerando que a Divisão de Operações de Voo e Controle de Tráfego Aéreo da Direcção-Geral da Aviação Civil é um serviço de elevada especialização, ao qual estão legalmente cometidas, entre outras, funções de estudo e proposição dos critérios de ordenamento do espaço aéreo, dos procedimentos de navegação e de controle do tráfego aéreo e ainda a aprovação técnica e a fiscalização dos serviços de voo dos operadores nacionais de aeronaves civis e respectivas normas operacionais e de tráfego;

Considerando que, decorridos mais de sete anos após a publicação do Decreto-Lei n.º 242/79, de 25 de Julho, que cria a Direcção-Geral da Aviação Civil, não foi ainda possível prover o respectivo lugar de chefe de divisão;

Considerando que para o exercício desse cargo se exige, necessariamente, do respectivo titular, além de conhecimentos específicos de âmbito operacional da navegação aérea, experiência na execução de actos qualificados nessa área especializada;

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e na parte final da alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 242/79, de 25 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do lugar de chefe de divisão da Divisão de Operações de Voo e Controle de Tráfego Aéreo da Direcção-Geral da Aviação Civil a indivíduos não vinculados à função pública com experiência e qualificação adequadas, com dispensa do requisito da habilitação exigido pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 14 de Abril de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga*, Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações.

Portaria n.º 367/87

de 4 de Maio

Um dos objectivos fundamentais do Governo no âmbito da sua política de habitação é criar as melhores condições para que os diversos promotores envolvidos, sejam privados (cooperativas e empresas)

ou públicos (autarquias locais), através das suas iniciativas, coloquem no mercado o maior número de fogos a custos controlados, como forma de melhor responder às necessidades de habitação dos agregados familiares de menores rendimentos. Inscreve-se neste objectivo um conjunto de medidas que têm vindo a ser tomadas pelo Governo.

Os promotores privados, e em particular as cooperativas, desempenham um papel fundamental neste domínio, estando o Governo interessado na expansão da sua actividade, eliminando os factores limitativos à sua acção, pois possuem hoje uma notável capacidade e experiência.

A aquisição de terrenos constitui um dos primeiros obstáculos a ultrapassar por aqueles promotores, pelo que, normalmente, procuram o apoio da administração central ou local, para a cedência dos seus recursos imobiliários.

Na medida em que os terrenos públicos são escassos, salvo situações como as relativas aos denominados planos integrados de Almada, Setúbal, Zambujal e Aveiro, têm aqueles promotores sido cada vez mais colocados na necessidade de recorrer ao mercado livre, o que exige meios e condições suplementares.

Sendo atribuições do Instituto Nacional da Habitação (INH) assegurar a administração habitacional e as intervenções de natureza financeira do sector da habitação da competência do Estado, no âmbito da alínea c) do artigo 2.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 202-B/86, de 22 de Julho, e tendo ainda presente o estabelecido no n.º 3.º da Portaria n.º 66/87, de 29 de Janeiro, no que respeita ao peso do terreno e infra-estruturas no preço final de construção:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O INH poderá conceder financiamento intercalar à aquisição de terrenos para a concretização de programas de habitação a custos controlados (habitação social), promovidos quer por cooperativas quer por empresas privadas no âmbito de CDHs.

2.º Os promotores deverão instruir o respectivo pedido com os seguintes documentos:

Planta de localização do terreno, com a área de implantação do projecto;

Número e tipologia de fogos a construir;

Declaração de que o empreendimento será desenvolvido tendo em conta as regulamentações técnicas da habitação social (RTHS);

No caso de promoção cooperativa, declaração da câmara municipal quanto à viabilidade da execução do projecto;

No caso de CDHs, declaração da câmara municipal da sua intenção de o concretizar conjuntamente com a empresa, nos termos da legislação em vigor.

3.º Os termos e condições do financiamento intercalar referido no n.º 1.º deverão estabelecer-se do seguinte modo:

1) O valor do terreno será avaliado pelo INH, caso a caso, de acordo com a sua localização e características;

- 2) O valor referido no número anterior não poderá ser superior a 7 % do valor global do empreendimento a construir, avaliado segundo os preços máximos de construção em vigor e tendo presente as áreas máximas admitidas pelas RTHS;
- 3) O montante máximo do financiamento será de 80 % do valor do terreno;
- 4) O prazo máximo do empréstimo será de dois anos, com possibilidade de prorrogação por mais um ano, desde que as razões apresentadas pelo promotor sejam tidas em consideração pelo INH;
- 5) A taxa de juro a praticar será igual à taxa em vigor no mercado para operações de prazo idêntico.
Os juros serão pagos trimestralmente, à taxa proporcional;
- 6) O financiamento intercalar para a aquisição de terrenos será amortizado por contrapartida do financiamento a conceder no momento da celebração do contrato do empréstimo à construção;
- 7) A garantia será constituída por hipoteca do terreno ou outras consideradas adequadas pelo INH.

4.º Caso venha a verificar-se a não aplicação do terreno para os fins para que foi adquirido no prazo estabelecido, o promotor ficará obrigado a ceder o terreno ao INH, pelo valor de aquisição.

5.º No caso do número anterior, o INH poderá assegurar, ao preço de custo, a utilização dos terrenos por outros promotores de habitação de custos controlados.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 7 de Abril de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Carlos Carvalho Fernandes*, Secretário de Estado do Tesouro. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado da Construção e Habitação.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 368/87

de 4 de Maio

Para cumprimento do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e ainda de harmonia com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, foi aprovado pela Portaria n.º 660/80, de 16 de Setembro, o quadro de pessoal do Hospital de Júlio de Matos.

Torna-se necessário, no entanto, proceder a um reajustamento no aludido quadro, por forma a abranger a situação de um funcionário que nele não foi contemplado devidamente.

Atento o exposto, nos termos das disposições legais invocadas e ainda em conformidade com o artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital de Júlio de Matos, aprovado pela Portaria n.º 660/80, de 16 de Setembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 135/82, de 30 de Janeiro, 183/83, de 2 de Março, e 469/84, de 19 de Julho, seja reajustado de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 2 de Abril de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital de Júlio de Matos

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
III — Pessoal técnico		
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
...		...
(a) 3	Radiografista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
(b) 1	Auxiliar de radiografista	L ou M
...		...
V — Pessoal operário e auxiliar		
...		...
4) Pessoal dos serviços gerais:		
...		...
4.1) Acção médica:		
...		...
99	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R

(a) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de auxiliar de radiografista.

(b) A extinguir quando vagar.

Portaria n.º 369/87

de 4 de Maio

Em execução do disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental Infantil de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 463/82, de 4 de Maio, posteriormente alargado pelas Portarias n.ºs 314/

84, de 26 de Maio, e 635/84, de 25 de Agosto, e alterado pela Portaria n.º 187/83, de 2 de Março, seja alterado, na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico), de acordo com o quadro anexo.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 2 de Abril de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental Infantil de Lisboa

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
I — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico (a):		
Fisiatria:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Neurofisiologia clínica:		
(b) 1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Patologia clínica:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Pedopsiquiatria:		
(b) (c) 3	Director de serviço	B
(d) 12	Chefe de serviço hospitalar	B
22	Assistente hospitalar	C ou D
Fase pré-carreira:		
(e)	Interno do internato da especialidade	F

(a) O médico psiquiatra exercendo funções de chefe de serviço hospitalar ou assistente hospitalar, que preside ao conselho de gerência, será o director do Centro, nos termos da Portaria n.º 1043/80, de 10 de Dezembro.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Dois destes lugares cativam dois lugares de chefe de serviço hospitalar.

(d) Dois destes lugares serão preenchidos quando vagarem os correspondentes na categoria de director de serviço.

(e) Número de lugares a fixar anualmente por despacho ministerial.

Portaria n.º 370/87

de 4 de Maio

Em execução do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 12 de Novembro, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Almeirim, aprovado pela Portaria n.º 411/81, de 21 de Maio, seja

alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 2 de Abril de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Almeirim

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Enfermeiro especialista	H
3	Enfermeiro graduado	H ou I
3	Enfermeiro	H, I ou J

Portaria n.º 371/87

de 4 de Maio

Em execução do disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental de Faro, aprovado pela Portaria n.º 868/81, de 28 de Setembro, e posteriormente rectificado pelas Portarias n.ºs 490/82, de 11 de Maio, 1296/82, de 31 de Dezembro, 342/83, de 29 de Março, 502/83, de 3 de Maio, 596/85, de 14 de Agosto, e 681/85, de 12 de Setembro, seja alterado, na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico), de acordo com o quadro anexo.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 2 de Abril de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental de Faro

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
I — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico (a):		
2	Chefe de serviço hospitalar	B
(b) 6	Assistente hospitalar	C ou D

(a) O médico psiquiatra exercendo funções de chefe de serviço hospitalar ou assistente hospitalar, que preside ao conselho de gerência, será o director do Centro, nos termos da Portaria n.º 1043/80, de 10 de Dezembro.

(b) Um destes lugares só poderá ser preenchido por um assistente hospitalar especialista em pedopsiquiatria.

Portaria n.º 372/87

de 4 de Maio

Em execução do Decreto-Lei n.º 329-A/85, de 9 de Agosto, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º No quadro de pessoal da Delegação do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, anexo à Portaria n.º 534/81, de 29 de Junho, alterado posteriormente pela Portaria n.º 247/84, de 18 de Abril, é criado um lugar de técnico superior de 2.ª classe, letra G, a extinguir quando vagar.

2.º É extinto, após vacatura, o lugar de técnico de 2.ª classe, letra H, constante do quadro de pessoal mencionado no número anterior.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 7 de Abril de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Portaria n.º 373/87

de 4 de Maio

A Portaria n.º 823/85, de 31 de Outubro, aplicou ao quadro de pessoal dos Hospitais Cívicos de Lisboa o disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto.

Todavia, verificou-se ter existido um lapso quanto ao número de lugares distribuídos nas categorias de director de hospital e director clínico — uma unidade para cada categoria —, quando realmente existem oito para cada uma, uma vez que é esse o número

total de estabelecimentos hospitalares que, no seu todo, se denominam Hospitais Cívicos de Lisboa.

Tornando-se necessário sanar tal lapso:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, observado o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, que o quadro de pessoal dos Hospitais Cívicos de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 779/80, de 3 de Outubro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 93/82, de 21 de Janeiro, 114/83, de 2 de Fevereiro, 190/83, de 2 de Março, 508/83 e 513/83, ambas de 3 de Maio, 169/85, de 30 de Março, 481/85, de 18 de Julho, 675/85, de 12 de Setembro, 708/85, de 23 de Setembro, e 823/85, de 31 de Outubro, seja alterado de acordo com o quadro anexo.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 2 de Abril de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal dos Hospitais Cívicos de Lisboa

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
I — Pessoal dirigente		
...		...
8	Director de hospital (a)	—
8	Director clínico (a)	—
...		...

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública****Declaração**

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência a autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inserções	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
01	01					Gabinete do Ministro Gabinete Despesas correntes			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			1.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	600		(d) e (e)
			1.01.0	01.44		Representação certa e permanente	600		(d) e (e)
			1.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	400		(d) e (e)
			1.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	100		(d)
			1.01.0	06.00		Abonos diversos -- Numerário	600		(d)
			1.01.0	27.00		Bens não duradouros -- Outros	300		(d)
			1.01.0	30.00		Aquisição de serviços -- Transportes e comunicações ...	300		(d)
			1.01.0	31.00		Aquisição de serviços -- Não especificados	200		(d)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência a autorização ministerial			
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações				
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea							
02	03			38.00		Transferências — Sector público:						
				38.03		Serviços autónomos:						
			1.01.0	38.03	I	Serviço de Informações de Segurança (SIS)	-	10 900	(c)			
				44.00		Outras despesas correntes:						
				44.09		Diversas:						
			1.01.0	44.09	A	Outros encargos	-	600	(d)			
						Despesas de capital						
				1.01.0	47.00	Investimentos — Edifícios	5 600	-	(a), (b) (d) e (e)			
				1.01.0	52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	1 900	(a), (b) e (d)			
				54.00		Transferências — Sector público:						
				54.03		Serviços autónomos:						
			1.01.0	54.03	I	Serviço de Informações de Segurança (SIS)	10 900	-	(c)			
						Auditoria Jurídica						
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:						
			1.01.0	10.01		Abono de família	1	-	(d)			
			1.01.0	10.03		Outras prestações directas	-	1	(d)			
						Secretaria-Geral						
						Serviços próprios						
						Despesas correntes						
				1.01.0	06.00	Abonos diversos — Numerário	36	-	(f)			
					10.00	Prestações directas — Previdência Social:						
				1.01.0	10.03	Outras prestações directas	12	29	(f) e (d)			
				1.01.0	13.00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	19	(f) e (d)			
				1.01.0	17.00	Pensões de aposentação, reforma e invalidez	-	500	(g)			
				1.01.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações ...	-	1 300	(f)			
				1.01.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	1 800	-	(f) e (g)			
			04	01					Serviço de Estrangeiros			
									Serviços próprios			
									Despesas correntes			
							01.00		Remunerações certas e permanentes:			
1.03.0	01.02					Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	150	(f)			
1.03.0	01.20					Pessoal em qualquer outra situação	150	-	(f)			
1.03.0	06.00					Abonos diversos — Numerário	-	70	(h)			
	10.00					Prestações directas — Previdência Social:						
1.03.0	10.01					Abono de família	-	280	(e)			
1.03.0	11.00					Contribuições para instituições — Previdência Social ...	40	-	(h)			
1.03.0	14.00					Deslocações — Compensação de encargos	-	2 450	(h)			
1.03.0	25.00					Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	30	-	(h)			
1.03.0	26.00					Bens não duradouros — Consumos de secretaria	810	-	(e) e (h)			
1.03.0	27.00					Bens não duradouros — Outros	-	300	(h)			
1.03.0	30.00					Aquisição de serviços — Transportes e comunicações ...	1 500	-	(h)			
1.03.0	31.00					Aquisição de serviços — Não especificados	720	-	(e) e (h)			
06	01								Guarda Nacional Republicana			
									Serviços próprios			
									Despesas correntes			
							01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			1.03.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	14 921	(h) e (i)			
			1.03.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação ...	-	33 500	(h) e (i)			
			1.03.0	01.47		Diuturnidades	21 000	-	(h) e (i)			
			1.03.0	09.00		Abonos diversos — Espécie	-	250	(d)			

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial			
Organica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações				
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea							
07	01			10.00		Prestações directas — Previdência Social:						
			1.03.0	10.01		Abono de família	1 500		(h) e (i)			
			1.03.0	10.02		Encargos com a saúde	24 921		(h) e (i)			
				10.03		Outras prestações directas:						
			1.03.0	10.03	A	Prestações complementares	1 000		(h) e (i)			
			1.03.0	21.00		Bens duradouros — Outros	750		(h) e (i)			
			1.03.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes.		105 000	(h) e (i)			
			1.03.0	24.00		Bens não duradouros — Munições, explosivos e artificios		3 500	(h) e (i)			
			1.03.0	25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado		25 000	(h) e (i)			
			1.03.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	5 000		(h) e (i)			
			1.03.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	20 000		(h) e (i)			
			1.03.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	16 500		(h) e (i)			
			1.03.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	250	3 000	(d), (h) e (i)			
			1.03.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações ...		13 000	(h) e (i)			
			1.03.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	2 250		(h) e (i)			
						Despesas de capital						
			1.03.0	46.00		Investimentos — Habitações		300	(h) e (i)			
			1.03.0	47.00		Investimentos — Edifícios	5 000		(h) e (i)			
			1.03.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	100 300		(h) e (i)			
						Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral						
						Serviços próprios						
						Despesas correntes						
						1.01.0	21.00		Bens duradouros — Outros	750		(j)
			1.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados		750	(j)			
08	01					Governos civis						
						Serviços próprios						
						Despesas correntes						
				01.00		Remunerações certas e permanentes:						
			1.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei		431	(h)			
			1.01.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação ...	431		(h)			
			1.01.0	01.20		Pessoal em qualquer outra situação	—	614	(h)			
			1.01.0	01.40		Salários do pessoal dos quadros	6		(h)			
			1.01.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	135	439	(f) e (h)			
			1.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	1 047		(h)			
			1.01.0	03.00		Horas extraordinárias	100		(l)			
			1.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	434		(h)			
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:						
			1.01.0	10.01		Abono de família	—	130	(h)			
			1.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	—	100	(l)			
			1.01.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes.	—	35	(f)			
			1.01.0	25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	—	5	(f)			
			1.01.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	—	10	(f)			
			1.01.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	200	—	(h)			
			1.01.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	—	70	(h)			
			1.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	—	519	(f) e (h)			
										223 173	223 173	

(a) Despacho ministerial de 10 de Dezembro de 1986.

(b) Despacho ministerial de 19 de Novembro de 1986.

(c) Despacho ministerial de 31 de Dezembro de 1986.

(d) Despacho ministerial de 30 de Dezembro de 1986.

(e) Despacho ministerial de 31 de Dezembro de 1986.

(f) Despacho ministerial de 25 de Novembro de 1986.

(g) Despacho ministerial de 29 de Dezembro de 1986.

(h) Despacho ministerial de 18 de Dezembro de 1986.

(i) Acordo por despacho de 23 de Dezembro de 1986.

(j) Despacho ministerial de 3 de Dezembro de 1986.

(l) Despacho ministerial de 13 de Novembro de 1986.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado), se publicam as seguintes transferências de verbas:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alinea				
09	03					06 — Ministério das Finanças 1 — Secretaria de Estado do Orçamento Pensões e reformas Subsídios Despesas correntes: Contribuições para instituições — Previdência So- cial: Pensões de reserva e classes inactivas — Outras despesas — PSP, GNR e GF 07 — Ministério da Administração Interna Polícia de Segurança Pública Serviços próprios Despesas correntes: Pensões de reserva Guarda Nacional Republicana Serviços próprios Despesas correntes: Pensões de reserva	—	585 050	(a)
05	01				F				
06	01						5 500	—	(a)
							579 550	—	(a)
							585 050	585 050	

(a) Despacho ministerial de 23 de Janeiro de 1987. Acordo por despacho de 3 de Fevereiro de 1987.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Março de 1987. — O Director, *Manuel António Cordeiro Ferreira*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 374/87

de 4 de Maio

O Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, estabeleceu uma linha de actuação no domínio da gestão de resíduos, em ordem a possibilitar acções tendentes ao conhecimento da sua composição qualitativa, destino final e, bem assim, um planeamento fundamentado do seu aproveitamento e eliminação.

O referido diploma, para além da definição das entidades responsáveis em matéria de recolha, armazenagem, eliminação e ou utilização dos resíduos industriais, introduziu no processo de licenciamento industrial exigências no domínio do destino a dar pelas empresas aos seus resíduos industriais, tendo remetido para regulamentação posterior as especificações relativas ao seu cumprimento.

A recente publicação da Lei de Bases do Ambiente, Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, veio, designadamente no seu artigo 24.º, reconfirmar os princípios e meto-

dologia já decorrentes daquele diploma legal, constituindo um factor de revigoramento, que não pode deixar de se salientar e atribuir o devido relevo.

A tal se procede através do presente Regulamento. Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Plano e da Administração do Território e da Indústria e Comércio, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento sobre Resíduos Originados na Indústria Transformadora, que se publica em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Este diploma entra em vigor um mês após a sua publicação.

Ministérios do Plano e da Administração do Território e da Indústria e Comércio.

Assinada em 14 de Abril de 1987.

O Ministro do Plano e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Regulamento sobre Resíduos Originados na Indústria Transformadora

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento especifica os dados essenciais a considerar no licenciamento das diferentes operações de eliminação de resíduos industriais tendo em vista a protecção do ambiente.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento e sem prejuízo das definições já constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, entende-se por:

1) Resíduo industrial:

- a) Todo o conjunto de substâncias, produtos ou materiais que se apresentem no estado sólido, semi-sólido ou líquido resultantes da laboração de estabelecimentos industriais que não possam ser lançados nos sistemas de efluentes nem sejam considerados subprodutos;
- b) Todos os restos ou bens associados ao funcionamento dos estabelecimentos industriais dos quais os seus detentores pretendam ou sejam legalmente obrigados a desembaraçar-se;
- c) Os resíduos provenientes de outras actividades, desde que, dada a sua perigosidade, exijam tratamento específico;

- 2) Resíduos poluentes — os resíduos que contenham fracas concentrações de elementos nocivos e não necessitem, por isso, de tratamento específico, sendo passíveis de deposição em aterro controlado;
- 3) Eliminação de resíduos — o conjunto dos meios e ou processos utilizados para concretizar o respectivo destino final;
- 4) Meios de eliminação de resíduos — quaisquer operações ou conjunto de operações de recolha, triagem, armazenagem, transporte ou outras que antecedam ou conduzam a qualquer processo de eliminação;
- 5) Processos de eliminação de resíduos — quaisquer operações ou sequência de operações de tratamento e ou valorização de resíduos;
- 6) Destino final — é a fase última da sequência de operações (meios e ou processos) de eliminação dos resíduos, pela qual se considera que os resíduos sujeitos a tratamento atingiram um grau de nocividade o mais reduzido possível ou mesmo nulo.

Artigo 3.º

Operações de tratamento

1 — As operações de tratamento de resíduos compreendem, designadamente, as técnicas ou acções de destruição ou transformação e a deposição sob ou sobre o solo.

2 — Consideram-se como técnicas de destruição ou transformação as seguintes:

- a) Térmicas — processos pelos quais os elementos combustíveis dos resíduos são submetidos a combustão, reduzindo-se substancialmente o seu volume e destruindo-se os compostos orgânicos, tóxicos ou não, com eventual valorização energética;
- b) Físico-químicas — processos pelos quais é possível separar alguns dos componentes do fluxo de resíduos, seguindo-se a sua concentração e redução de volume.

3 — Consideram-se como operações de deposição sob ou sobre o solo as seguintes:

- a) Aterro controlado — a deposição no terreno de resíduos sólidos, concebida, projectada e explorada em obediência a especificações adequadas;

- b) Lagunagem — a deposição no terreno de resíduos semi-sólidos ou líquidos, concebida, projectada e explorada em condições adequadas.

Artigo 4.º

Formas de valorização

Consideram-se formas de valorização de resíduos as seguintes:

- 1) Recuperação — toda a operação que trie materiais e, com ou sem tratamento prévio, tenha em vista o seu reemprego, a sua reciclagem ou a sua reutilização:
 - a) Reemprego — reintrodução de resíduos no circuito de produção, em utilização análoga e sem alteração dos objectos recuperados;
 - b) Reciclagem — reintrodução de resíduos recuperados no seu próprio ciclo de produção;
 - c) Reutilização — introdução de resíduos recuperados num ciclo de produção diferente daquele que o originou;
- 2) Regeneração — tratamento que visa obter de um produto usado um produto no mesmo estado e com propriedades iguais às originais, tornando-o apropriado à sua utilização inicial.

Artigo 5.º

Matérias excluídas

Além do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, excluem-se especificamente do âmbito de aplicação deste Regulamento:

- a) Os resíduos hospitalares;
- b) Os óleos usados;
- c) Os pneus usados;
- d) As carcaças de veículos automóveis;
- e) Quaisquer outros resíduos industriais submetidos a regulamentação específica.

CAPÍTULO II

Eliminação dos resíduos

Artigo 6.º

Eliminação

1 — Todo o fabricante de produtos susceptíveis de originarem resíduos fica obrigado a declarar quais os meios adequados para a respectiva eliminação, podendo ainda vir a ser chamado a participar técnica ou financeiramente no seu destino final.

2 — São consideradas como formas de eliminação dos resíduos:

- a) A recolha;
- b) A separação;
- c) O armazenamento;
- d) O transporte;
- e) A destruição;
- f) A transformação;
- g) A deposição;
- h) A valorização.

Artigo 7.º

Equiparação de certos resíduos industriais a urbanos

1 — Os resíduos industriais resultantes de actividades acessórias e que possuam composição semelhante à dos resíduos urbanos serão eliminados de acordo com o regulamentado para esse tipo de resíduos.

2 — São considerados resíduos nas condições definidas no n.º 1 nomeadamente os provenientes de refeitórios, cantinas e escritórios e as embalagens de cartão ou madeira não contaminados.

Artigo 8.º**Resíduos poluentes industriais e tóxicos ou perigosos**

Os resíduos poluentes originados na actividade industrial e os tóxicos ou perigosos são eliminados quer pelo próprio industrial, mediante aprovação da entidade licenciadora, quer por estabelecimentos industriais expressamente licenciados para o efeito.

Artigo 9.º**Requisitos a respeitar para a eliminação**

Os industriais que pretendam vir a eliminar os resíduos resultantes da laboração do próprio estabelecimento darão cumprimento, aquando da elaboração do processo de licenciamento, aos requisitos mínimos estabelecidos nos artigos 11.º e seguintes.

Artigo 10.º**Estabelecimentos destinados à eliminação**

As instalações de armazenamento temporário, aterros controlados ou outras estações de tratamento expressamente destinadas à eliminação de resíduos consideram-se, nos termos do presente diploma, estabelecimentos industriais, sujeitos a licenciamento mediante obtenção de parecer vinculativo da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente.

Artigo 11.º**Elementos comuns ao licenciamento**

Os processos de licenciamento de todos os estabelecimentos destinados à eliminação de resíduos deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

- a) Identificação dos resíduos admissíveis, sua categoria, tipos dos resíduos e respectivas quantidades;
- b) Procedimentos de identificação, controle e registo dos resíduos admitidos;
- c) Descrição dos processos ou tecnologias utilizados;
- d) Procedimentos de segurança a adoptar em caso de acidente industrial.

Artigo 12.º**Licenciamento de aterros controlados, estações de incineração e instalações ou tratamentos físico-químicos**

Os processos de licenciamento dos estabelecimentos de eliminação a seguir referidos deverão considerar, no mínimo, os elementos seguintes:

1) Aterros controlados:

- a) Caracterização geológica, hidrológica e hidrogeológica;
- b) Estudos de impacto;
- c) Meios e métodos de exploração;
- d) Controle durante a exploração;
- e) Utilização após encerramento e características da camada final;

2) Estações de incineração:

- a) Tipo e capacidade do incinerador;
- b) Temperatura de incineração e tempo de residência;
- c) Caudal e sistema de controle da incineração;
- d) Caracterização e controle de efluentes;
- e) Altura da chaminé;

3) Instalações de tratamentos físico-químicos:

- a) Método ou métodos físico-químicos utilizados;
- b) Contaminantes removidos;
- c) Natureza e composição das lamas e outros efluentes e respectivo controle.

Artigo 13.º**Transporte de resíduos tóxicos ou perigosos**

O transporte de resíduos tóxicos ou perigosos rege-se pelo Regulamento Nacional para o Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada e regulamentação complementar.

Artigo 14.º**Processos de eliminação proibidos**

São proibidos no território nacional os seguintes processos de eliminação:

- a) A injeção no solo;
- b) A incineração, o lançamento ou a imersão no mar.

CAPÍTULO III**Valorização dos resíduos industriais****Artigo 15.º****Opções tecnológicas do processo de fabrico**

1 — No pedido de licenciamento os industriais deverão apresentar uma estimativa da composição qualitativa e quantitativa dos resíduos gerados em consequência da tecnologia do processo de fabrico escolhida.

2 — A entidade licenciadora pode, sempre que julgar pertinente, solicitar que lhe sejam fornecidas as estimativas das composições qualitativas e quantitativas dos resíduos gerados nas outras opções e o diferencial económico das diversas soluções.

Artigo 16.º**Reutilização ou reciclagem**

1 — Com vista à conservação, até ao limite, dos recursos não renováveis e escassos, devem os industriais assegurar, sempre que tecnicamente viável, a reutilização ou reciclagem dos resíduos que originam.

2 — No pedido de licenciamento deve constar a indicação dos resíduos passíveis de reutilização ou reciclagem interna.

Artigo 17.º**Incentivos**

Sem prejuízo dos deveres emergentes do princípio geral de referência do poluidor-pagador, já decorrente do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, serão encorajados, no quadro de incentivos que a lei instituir para acções na área do ambiente:

- a) A recuperação prioritária de resíduos tóxicos ou perigosos;
- b) A reutilização e ou reciclagem dos resíduos, quando reconhecidamente corresponder à melhor solução técnico-económica;
- c) Os estabelecimentos industriais que procedam à recuperação de matérias-primas ou à produção de energia;
- d) A diminuição qualitativa e quantitativa da produção dos resíduos mais nocivos originados na indústria transformadora.

Artigo 18.º**Regulamentação complementar**

As entidades competentes em razão da matéria determinam por despacho os resíduos que devem ficar submetidos a um regime obrigatório de recuperação.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e sanções

Artigo 19.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento e, bem assim, na lei do qual deriva cabe às direcções-gerais competentes para o licenciamento.

2 — A Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente poderá, todavia, sempre e em qualquer caso, fiscalizar ou promover a fiscalização por entidade idónea quando, estando em causa a aplicação de normas decorrentes do presente Regulamento e da lei do qual deriva, haja sido chamada a emitir parecer vinculativo.

Artigo 20.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 500 000\$ a 10 000 000\$ a violação das proibições constantes do artigo 14.º do presente Regulamento, se outra mais grave lhe não couber.

2 — Quando da infracção a que se refere o número anterior resultem danos especialmente graves para o ambiente poderá acessoriamente ser determinado o encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento.

3 — A prestação das informações a que aludem os artigos 6.º, 11.º e 12.º, quando erradas ou incompletas, será punida com coima de 300 000\$ a 3 000 000\$.

4 — A negligência será sempre punida.

Artigo 21.º

Tramitação processual

1 — A iniciativa para a instauração dos procedimentos de contra-ordenação e aplicação das respectivas coimas compete

às entidades às quais, nos termos do artigo 19.º, fica cometida a fiscalização.

2 — Do produto das coimas 50 % reverterão para a entidade que houver de as aplicar.

Artigo 22.º

Norma remissiva

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Regulamento em matéria de contra-ordenações é aplicável o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Despacho Normativo n.º 46/87

No âmbito da organização nacional do mercado do leite e produtos lácteos e de acordo com o disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, determina-se o seguinte:

1 — Para o segundo período de distribuição do contingente anual relativo a 1987 fixado pela Comunidade Económica Europeia para os produtos (queijos) referidos no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro, e que decorre de 1 de Abril a 30 de Junho, são atribuídas 491 t, no total.

2 — Do montante total referido no número anterior são destinadas 20 t à Região Autónoma da Madeira.

3 — Os contingentes a que se referem os números anteriores são distribuídos, consoante as origens, nos seguintes termos:

Posições pautais	CEE a Dez		Espanha		Paises terceiros
	Continente (toneladas)	Madeira (toneladas)	Continente (toneladas)	Madeira (toneladas)	Toneladas
04.04, D (queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó)	—	—	—	—	—
04.04, E, I, b), ex 1 (queijos <i>Cheddar</i> do tipo Ilha)	321	15	50	5	100
04.04, E, I, b), ex 2 (outros queijos do tipo Holanda)	—	—	—	—	—

4 — O montante da caução referida no n.º 8.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, é fixado em 25\$/kg de peso líquido.

5 — O contingente referente ao período trimestral previsto no n.º 1 será distribuído pelos interessados de acordo com os respectivos pedidos, que deverão ser apresentados com obediência das condições estabelecidas nos n.ºs 7.º e 8.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 426-B/86, de 6 de Agosto.

6 — No caso de a totalidade dos pedidos de importação apresentados ultrapassar o montante dos contingentes fixados no n.º 3, a sua distribuição far-se-á mediante a dedução do excesso, proporcionalmente às quantidades solicitadas por cada interessado.

7 — A inscrição para a distribuição pelos importadores dos contingentes referidos no n.º 3 encontra-se aberta a partir da publicação deste despacho normativo, devendo os pedidos ser dirigidos, no continente, à Direcção-Geral do Comércio Externo, Divisão de Licenciamento e Registo Prévio, em carta registada com aviso de recepção, ou entregues contra recibo na Avenida da República, 79, piso 0, em Lisboa, e

nos competentes serviços da Secretaria Regional de Comércio, na Região Autónoma da Madeira, até às 17 horas e 30 minutos do 10.º dia útil a contar do dia da publicação do presente despacho.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, 14 de Abril de 1987. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Matos*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Luís Manuel Pêgo Todo-Bom*, Secretário de Estado da Indústria e Energia.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/87/M

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/83/M, de 21 de Julho, que aplicou na Região Autónoma da Madeira, com as necessárias adaptações, os Decretos-Leis n.ºs 8/82, de 13 de Janeiro, e 216/82, de 31 de

Maio, procedeu à reformulação do regime de segurança social dos trabalhadores independentes abrangidos pela Direcção Regional da Segurança Social da Região.

Na sequência daquele diploma, o Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/M, de 5 de Janeiro, regulamentou o regime de protecção na doença, tuberculose e maternidade dos trabalhadores independentes, fixando, comparativamente ao regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, uma maior exigência no prazo de espera para atribuição do subsídio por doença e introduzindo uma limitação no período máximo de concessão do mesmo.

Considerando, no entanto, que a carga contributiva de algumas categorias de trabalhadores independentes, designadamente dos administradores, directores e gerentes de sociedades, é igual à exigida para os trabalhadores subordinados e que o seu estatuto laboral se equipara com o destes últimos para efeitos de segurança social;

Considerando que, pelo Decreto Regulamentar n.º 2/87, de 5 de Janeiro, o Governo da República procedeu à unificação do regime de protecção dos trabalhadores atrás referidos na cobertura dos riscos de doença, tuberculose, maternidade, paternidade e adopção:

Ao abrigo do disposto nos artigos 11.º, n.º 2, e 28.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 6/83/M, de 21 de Julho:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo

O presente diploma reconhece aos trabalhadores independentes abrangidos no âmbito dos artigos 14.º e 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/83/M, de 21 de Julho, o direito à protecção na doença, tuberculose, maternidade, paternidade e adopção, nos termos estabelecidos para o regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 2.º

Regime transitório

1 — O presente diploma aplica-se às situações de incapacidade temporária por doença iniciadas na vigência do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/M, de 5 de Janeiro, que se mantenham à data da sua entrada em vigor e em função das quais se atribua subsídio ou se proceda a registo de equivalência à entrada de contribuições.

2 — Quando, por aplicação do número anterior, passe a haver direito ao subsídio de doença, o pagamento do mesmo só tem lugar a partir da vigência deste diploma.

Artigo 3.º

Coordenação de regimes

Para o preenchimento do período máximo de subsídio em cada período de doença consideram-se os períodos de impedimento, subsidiados ou em regime de equivalência à entrada de contribuições, ocorridos na vigência do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/M, desde que não interrompidos por período superior a 90 dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Março de 1987.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 5 de Março de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 25 de Março de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 64\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex